



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU

LEI N.º 533 DE 31 DE MARÇO DE 1959 (23)

— INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDA A VA-  
REJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASO-  
SOS — IVVC E DA CORTA PROVERBIAIS —

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAU;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos — IVVC tem como fato gerador a venda, a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parag. ÚNICO — Para efeito de incidência deste imposto considera-se vendas a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2.º — O imposto não incide sobre as vendas a varejo de óleo diesel.

Art. 3.º — Contribuinte do imposto é o comerciante, produtor ou industrial que realize o tipo de venda de que trata o parágrafo único de artigo 1.º.

Parag. 1.º — Consideram-se também contribuintes:

I — as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

II — os órgãos da administração pública direta, as autarquias e as empresas públicas federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo o produto sujeito ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Parag. 2.º — São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

Parag. 3.º — O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.



Art. 4º - Responde solidariamente pelo pagamento do imposto devidos:

- I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fundidas, transformadas ou incorporadas.
- III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor e industrial, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou em nome individual.
- IV - todos aqueles que colaboram direta ou indiretamente para a evasão do imposto.
- V - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse oculto na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 5º - Considera-se local de operação do IVV e estabelecimento do contribuinte, o lugar em que se encontra a mercaderia no momento da ocorrência do fato gerador.

Parag. ÚNICO - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor final.

Parag. ÚNICO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere o artigo, constituindo o respectivo destaque para indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo sempre que:

- I - não foram exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na apresentação de livros e documentos fiscais.
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.



Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da obra.

Art. 9º - O valor do imposto será apurado nos dias 10, 20 e 30 de cada mês e recolhido até 15 (quinze) dias após sua apuração.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos para o recolhimento "mensal" deste imposto.

Art. 11º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinam à cobrança e à fiscalização do tributo, nos termos do disposto no artigo 199 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias ficará sujeito aos procedimentos legais previstos na Lei Municipal vigente.

Art. 13º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias estabelecidas e infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo escriptorial - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

II - falta de emissão do documento fiscal - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto.

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação, ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto não pago.

IV - transportar, receber ou manter em depósito ou depósito, sem autor sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou demais parâmetros do documento fiscal idêntico - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

V - deixar de cobrar o imposto devido, na condição de contribuinte substituído - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto.

VI - deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituído - multa de 300% (trezentos por cento) do valor do imposto, sem prejuízo da exigência do imposto.



Art. 13 - O valor das multas será reduzido em até:

- I - 80% (oitenta por cento) quando o crédito tributário exigido for recolhido no prazo da defesa da 1ª. instância;
- II - 50% (cinquenta por cento) quando o crédito passivo, conforme mandado com a decisão da 1ª. instância, for recolhido de uma só vez e crédito exigido no prazo de interposição.

Art. 14 - O crédito tributário poderá ser recolhido parceladamente, com 20 dias de antecedência, de acordo com o disposto no Código Tributário do Município.

Art. 15 - Aplicam-se ao imposto as mesmas normas relativas ao processo fiscal administrativo constantes na Lei Municipal vigente.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, especialmente sobre livros e documentos fiscais.


Parágrafo Único - Até que o ato do Poder Executivo diga o contrário, e contanto quanto útilidade, os documentos fiscais previstos no Art. 7º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 15 de Janeiro de 1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINFIS, terão o mesmo valor de IVVU devido e para fins de cálculo.


Art. 17 - A correção monetária será calculada na forma que vigorava a legislação federal aplicável à espécie e ao tributo, e acrescida para todos os créditos exigidos.


Art. 18 - Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALMÁRIO "JOÃO HELO", em Macaé, 31 de março de 1979 - 59ª da República.

  
AFONSO DE LINDOSO NEVES  
Prefeito

  
MARGAGIM HILSCH DE PAIVA  
Secretário Municipal de Administração.

  
NILSON DE OLIVEIRA MENDES  
Secretário Municipal de Finanças.